

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2019

REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 95/2019. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS – SC.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CBP Assessoria, Consultoria em Segurança, Higiêne e Saúde do Trabalho Ltda -ME, CNPJ nº 24.255.893/0001-84, encaminhada para este Pregoeiro, a qual foi devidamente protocolada em 05/11/2019, para procedimento de julgamento à Impugnação interposta em face aos termos do Edital do Pregão Presencial nº. 95/2019, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

De acordo com o subitem 10.1. do Edital: **“Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.”**

Considerando que o dia 18/11/2019 às 14h00min foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 14/11/2019; o segundo é o dia 13/11/2019. Logo, qualquer licitante poderá impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59m do dia 12/11/2019.

Recebida a petição de impugnação por meio do protocolo nº 16668 em 05/11/2019, foi a mesma despachada a este Pregoeiro para deliberações e, portanto, observado o prazo legal para propositura da mesma, mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante em sua peça inicial que o instrumento convocatório do pregão presencial nº. 95/2019 contém irregularidades na documentação requerida para fins habilitatórios, notadamente no que diz respeito ao item 7.2.4.4, alínea “b” do Edital, no qual exige, “Apresentação de comprovante de especialização em medicina do trabalho em nome do responsável técnico que realizará os exames.”

Fundamenta suas alegações com base na NR 7 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL e, ao final, requer o julgamento procedente da presente impugnação para que conste a previsão permissiva para:

- Declarar no item 7.2.4.4, letra “b” que o médico coordenador do PCMSO possa encarregar outro profissional médico para realizar os exames ASO – Atestado de Saúde Ocupacional.
- Retificar o item 7.2.4.4, letra “b” onde se lê: “Apresentação de comprovante de especialização em medicina do trabalho em nome do responsável técnico que realizará os exames”, leia-se: “Apresentação de comprovante de especialização em medicina do trabalho em nome do responsável técnico que realizará os exames, ou de outro profissional médico encarregado pelo médico coordenador do PCMSO.”

Eis o relato do essencial.

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como quaisquer espécie de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante,

quais sejam, o contrato social da empresa impugnante, a procuração, caso seja necessário, e os documentos de identificação do representante legal, **o que, no presente caso, não foi observado.**

O que se observa é que a impugnante encaminhou sua peça de impugnação via protocolo, sem apresentar quaisquer documentos que pudessem identifica-la, o que prejudicaria, desse modo, a análise do mérito.

Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Em sua peça impugnatória, requer o impugnante que os participantes possam apresentar como item de qualificação técnica, comprovante de especialização em medicina do trabalho em nome do responsável técnico que realizará os exames, ou de outro profissional médico encarregado pelo médico coordenador do PCMSO.

Nesse sentido, a NR 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, que regulamenta a matéria diz:

7.3.2 Compete ao médico coordenador:

a) realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1 ou encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado;

b) encarregar dos exames complementares previstos nos itens, quadros e anexos desta NR profissionais e/ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados.

7.4 DO DESENVOLVIMENTO DO PCMSO

7.4.1 O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- a) admissional;*
- b) periódico;*
- c) de retorno ao trabalho;*
- d) de mudança de função;*
- e) demissional. (grifo nosso).*

Logo, observa-se que o médico do trabalho, compreende-se o profissional com formação em medicina e especialização, em nível de pós graduação ou residência, em medicina do trabalho ou equivalente. Entretanto, cabe ao médico do trabalho indicado para coordenar o PCMSO de uma determinada empresa o dever realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1 da NR 07.

Diante disso, cabe ao médico do trabalho definir e delegar os exames complementares necessários, sempre observando as definições da NR 7, dentre os quais exemplificam-se os

laboratoriais, tais como de sangue, urina, fezes, ainda os audiométricos, radiológicos, cardiológicos, neurológicos, e outros, conforme as necessidades de cada caso.

No caso em análise, pode-se observar que o ASO – Atestado de Saúde Ocupacional pode ser fornecido por médico que não tenha o curso de especialização em medicina do trabalho. Por outro lado, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, este deve ser elaborado e de responsabilidades do médico do trabalho que tenha especialização.

Dessa forma, este Pregoeiro entende que, de fato, há alterações a serem realizadas quanto à qualificação técnica do presente instrumento convocatório. Assim, referidas alterações serão recebidas, dando-se a devida publicidade junto ao Site Oficial do Município de Campos Novos/SC, o qual poderá ser acessado por intermédio do link < <https://www.camposnovos.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/6734/codLicitacao/152644> >

V. DECISÃO

Diante do exposto, por obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, alterando-se o item 7.2.4.4, alínea “b” do edital, com o seguinte descritivo: “Apresentação de comprovante de especialização em medicina do trabalho em nome do responsável técnico que realizará os exames, ou de outro profissional médico encarregado pelo médico coordenador do PCMSO.”

Observando-se o prazo de publicação divulgando-se pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Publique-se e intime-se a Impugnante através de e-mail, servindo este como notificação do ato decisório, mediante a publicação desta decisão.

Campos Novos/SC, 06 de novembro de 2019.



MAURO CESAR GONÇALVES
Pregoeiro